



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.909.718 - SP (2021/0170977-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE EDUARDO GOMES SILVA
ADVOGADOS : VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
VIVIAN ESTEVES ROCHA - SP425526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ESTACIONAR EM VAGA RESERVADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DO STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo.
2. O recorrente não infirmou o fundamento de que a simples reiteração de toda e qualquer infração de trânsito por uma pessoa, ainda que reprovável, não é suficiente para a propositura de Ações Cíveis Públicas para a tutela de interesses difusos pelo Ministério Público. Incidem no caso os óbices das Súmulas 283/STF e 284/STF.
3. Além disso, tendo o aresto vergastado consignado que a conduta afetou a esfera de um grupo determinado de pessoas, sem a repercussão ventilada na inicial, inviável rever o conteúdo probatório dos autos ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Na mesma linha em caso análogo: AgInt no AREsp 1.826.143/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1.10.2021.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de março de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.909.718 - SP (2021/0170977-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **JOSE EDUARDO GOMES SILVA**
ADVOGADOS : **VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504**
 VIVIAN ESTEVES ROCHA - SP425526

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao agravo.

A parte agravante alega:

O recurso especial contém excertos que revelam a impugnação de todos os seus fundamentos do acórdão de origem (fls. 148/167 - e-STJ):

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.909.718 - SP (2021/0170977-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **JOSE EDUARDO GOMES SILVA**
ADVOGADOS : **VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504**
: **VIVIAN ESTEVES ROCHA - SP425526**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ESTACIONAR EM VAGA RESERVADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DO STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo.
2. O recorrente não infirmou o fundamento de que a simples reiteração de toda e qualquer infração de trânsito por uma pessoa, ainda que reprovável, não é suficiente para a propositura de Ações Cíveis Públicas para a tutela de interesses difusos pelo Ministério Público. Incidem no caso os óbices das Súmulas 283/STF e 284/STF.
3. Além disso, tendo o aresto vergastado consignado que a conduta afetou a esfera de um grupo determinado de pessoas, sem a repercussão ventilada na inicial, inviável rever o conteúdo probatório dos autos ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Na mesma linha em caso análogo: AgInt no AREsp 1.826.143/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1.10.2021.
4. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Interno não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* solucionou o feito com base na seguinte argumentação:

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, representativo de tardia inovação para se evitar inútil repetição e para dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável dos processos:

(...)

Confira-se, a propósito, o teor da r. sentença proferida, destacando-se nela fragmentos da fundamentação:

(...)

Destaca-se, por outro lado, que a conduta do réu, apesar de reprovável, não tem o condão de afetar direitos difusos.

(...) Ora, no caso dos autos, a infração cometida pela parte ré, além de já ter sido apenada pela autoridade de trânsito com multa e pontuação no prontuário, afetou, quando muito, a esfera de direitos de grupo determinado ou determinável de pessoas, mas sem a repercussão social ventilada na inicial.

Ainda é importante anotar que o elevado número de autos de infração (por estacionamento indevido em vagas destinadas a deficientes ou idosos) não basta para a configuração de dano difuso.

Era imperiosa a comprovação de coexistência de todos os requisitos necessários à categorização do fato como ofensivo a direitos ou interesses difusos, mas disso não se desincumbiu o Ministério Público.

A prevalecer a tese veiculada na inicial, a reiteração de toda e qualquer infração (de trânsito ou não) bastaria para a propositura de ações civis públicas para a tutela de interesses difusos.

Mas isso não basta. Ação Civil Pública para tutela dos interesses difusos exige a demonstração da coexistência das características alhures citadas. E se tais características não estão demonstradas, não há como acolher pretensão de tal natureza, ainda que nobre e elogiável a postulação do ilustre e combativo Promotor de Justiça oficiante. [...]” (g.n.)

É dizer, é mesmo o caso de improcedência do feito.

Isso porque o Ministério Público objetiva condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos de condutor que estacionou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vaga destinada a pessoa com deficiência ou pessoa idosa.

E, nesse sentido, afirma que as penalidades administrativas previstas para a situação não têm sido suficientes a coibir a conduta, haja vista o grande número de autuações que vem sendo procedidas pela Polícia Militar.

Contudo, como bem firmado pela sentença, não resta estabelecido pelo legislador, até o momento, a previsão de que aquele que comete mencionada infração está sujeito ao pagamento de indenização por dano moral difuso, além do pagamento da multa prevista no CTB.

Assim, a procedência do pedido da presente ação implicaria em violação à competência do Poder Legislativo, o que não pode ser permitido.

Não restou demonstrado, ainda, o abalo concreto à ordem coletiva surgido da conduta reprovável do autor esta devidamente comprovada e penalizada nos termos da legislação de trânsito.

Sendo assim, impõe-se a manutenção da sentença nos termos firmados

O recorrente não infirmou o fundamento de que a simples reiteração de de toda e qualquer infração de trânsito por uma pessoa, ainda que reprovável, não é suficiente para a propositura de Ações Cíveis Públicas para a tutela de interesses difusos pelo Ministério Público.

Ante o exposto, incidem no caso os óbices das Súmulas 283/STF e 284/STF.

Além disso, tendo o aresto vergastado consignado que a conduta afetou a esfera de um grupo determinado de pessoas, sem a repercussão ventilada na inicial, inviável rever o conteúdo probatório dos autos, por aplicação da Súmula 7/STJ.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ESTACIONAR MOTOCICLETA EM VAGA RESERVADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública, pleiteando indenização por dano moral coletivo, decorrente do estacionamento de veículo em vaga reservada a pessoas portadoras de deficiência. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de Lei Federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Ademais, ainda que se pudessem ultrapassar tais óbices, a pretensão também não alcançaria êxito, na medida em que seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, no sentido de deliberar acerca da gravidade ou não da atuação da parte para o fim indenizatório almejado, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1826143/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.909.718 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0170977-4

Número de Origem:

1017108-98.2019.8.26.0506 10171089820198260506

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JOSE EDUARDO GOMES SILVA

ADVOGADOS : VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
VIVIAN ESTEVES ROCHA - SP425526

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JOSE EDUARDO GOMES SILVA

ADVOGADOS : VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
VIVIAN ESTEVES ROCHA - SP425526

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0170977-4

AgInt no
AREsp 1.909.718 /
SP

Números Origem: 1017108-98.2019.8.26.0506 10171089820198260506

PAUTA: 22/03/2022

JULGADO: 22/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE EDUARDO GOMES SILVA
ADVOGADOS : VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
VIVIAN ESTEVES ROCHA - SP425526

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Pessoas com deficiência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE EDUARDO GOMES SILVA
ADVOGADOS : VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
VIVIAN ESTEVES ROCHA - SP425526

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.